

DECISÃO N° 2220368, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25757.243021/2020-58

AIS nº 0981913204 - CVPAF-PE

Autuada: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa BARCELONA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (estabelecimento denominado LAÇA BURGER) foi autuada em 04/09/2020 e 24/09/2020, infringindo o art. XVIII da Lei 6437, de 1977, e tendo a conduta sido tipificada no art. 10, XVIII, da mesma Lei.

Insta consignar que a segunda autuação ocorreu para corrigir erro no texto da primeira autuação, pois onde se lia **21 a 23 de abril de 2020 (fls. 01)**, deveria ser lido **21 a 23 de março de 2020 (fls. 07 e 08), conforme transcrito abaixo:**

[...]

Cento e dez pães para produção de sanduiches do tipo hamburguers entregues ao consumo humano com prazo de validade expirado entre 21 e 23 de março de 2020, vários desses apresentando camadas de bolor em sua superfície. Assim, em condições sanitárias insatisfatórias.

[...]

Notificada da autuação em 04/09/2020 (fls. 01 e 04) e em 24/09/2020 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa em 19/09/2020 (fls. 04) e em 02/12/2021 (expediente Datavisa nº 4741612/21-0), alegando, em suma, que não tem o hábito de servir produtos vencidos aos clientes e que houve sinalização para descarte dos mesmos antes da fiscalização. Explica que o fato ocorreu porque o fornecedor entregou o produto próximo ao vencimento e não foi atestado pela equipe do estoque, mas os produtos já haviam sido descartados antes da segunda visita dos inspetores. Pede que o AIS seja indeferido.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que houve descumprimento do subitem 4.7.5 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 216, de 15 de setembro de 2004, e classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11/17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em análise às defesas apresentadas pela autuada, verifico que a impugnação apresentada em 02/12/2021 (expediente Datavisa nº 4741612/21-0) se trata de cópia do documento apresentado em 19/09/2020.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 e 04, como a Notificação nº 05312020 PVPAF-Aeroporto Internacional do Recife, recebida em 29/03/2020, e a própria defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Acerca da alegação da autuada de cumprimento dos itens irregulares (descarte dos produtos antes da segunda fiscalização sanitária), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação

sanitária.

Insta consignar que não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento da norma sanitária.

Cabe destacar também que a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável aqui, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

Por fim, necessário realizar o reenquadramento dos dispositivos legais descumpridos, incluindo o subitem 4.7.5 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 216, de 15 de setembro de 2004. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (Despacho nº 1756/2021/SEI/GEAR/GGGAF/DIREI/ANVISA - fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 05/08/2021) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 17).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao subitem 4.7.5 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 216, de 15 de setembro de 2004, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2220368** e o código CRC **44AD2200**.